



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0007902-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCELO SANTIAGO DOS SANTOS, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 0007902-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcelo Santiago dos Santos

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

VOTO nº 52892

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, visando à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria junto ao INSS. O impetrante alegou demora na emissão da certidão, essencial para comprovar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há interesse processual na continuidade do mandado de segurança após a liberação dos documentos necessários para a aposentadoria do impetrante.

III. Razões de Decidir

3. O impetrante informou que, após o ajuizamento da demanda, os documentos foram liberados, satisfazendo o objeto da ação.

4. Reconhecida a perda superveniente de objeto e a ausência de interesse processual, conforme



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informado pelo impetrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Processo extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto e falta de interesse de agir.

Tese de julgamento: “A liberação dos documentos necessários para a aposentadoria do impetrante satisfaz o objeto da ação, extinguindo o processo por falta de interesse de agir”.

Legislação Citada:

Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º; CPC, art. 485, IV e VI.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Santiago dos Santos contra ato praticado pelo Ilustríssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

2. Sustenta o impetrante, em síntese, ser ex-funcionário do Tribunal de Contas do Município, na função de mensageiro, prestando serviços do período de: a) SÃO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO com início em 27/06/1983 e encerramento 03/05/1984; b) SÃO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO com início em 03/05/1984 a 31/12/1987 sem data fim no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

3. Esclarece ter solicitado aposentadoria perante o INSS, oportunidade em que lhe foi exigida a Certidão de Tempo de Contribuição do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Então, desde 11 de janeiro de 2024, vem pleiteando a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição vertido para o regime próprio do impetrado, no Regime Geral de Previdência Social e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Ocorre que, a despeito de ter apresentado toda a documentação exigida, o pleito encontra-se para emissão/homologação da certidão há mais de 1(um) ano. Entende que o ente público possui grande demanda, contudo, assevera que não pode ser prejudicado pela demora, visto que precisa deste documento para pleitear novamente a sua aposentadoria. Ou seja, solicitou o requerimento de aposentadoria do INSS, porém, não logrou êxito, uma vez que a certidão pleiteada se revela imprescindível, tanto para a comprovação do labor, como para a complementação do tempo mínimo necessário para efetivação da aposentadoria.

5. Reitera possuir o direito de acessar a Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de comprovar a realidade de suas

Mandado de Segurança Cível nº 0007902-33.2025.8.26.0000 -
Voto nº 52892



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições junto ao INSS. A certidão pedida é de grande importância ao Impetrante, pois assim poderá comprovar seu direito à concessão de Aposentadoria. Por isso, entende que o presente remédio constitucional é o mais adequado para que esta possa obter tal documento.

6. Roga pelo deferimento de pedido de concessão de justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela jurisdicional, com fim de proceder a entrega da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com fixação de astreintes, nos termos do artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil, sugerindo multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

7. Concedi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Ato contínuo, recebi o *mandamus*, porém, em sumária cognição, indeferi a liminar pretendida (fls. 328/331).

8. Petição do impetrante (fls. 335/336) informando que, após o ajuizamento da presente demanda, a autarquia requerida liberou os documentos necessários para a análise e concessão do pedido de aposentadoria, atendendo, assim, ao objeto da ação. Tendo em vista que a finalidade do processo foi alcançada, entende que não subsiste interesse processual em dar continuidade à presente demanda, razão pela qual requer a extinção do processo, com resolução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a satisfação do objeto da lide.

FUNDAMENTOS.

9. Trata-se de mandado de segurança cujo escopo é o de liberação dos documentos necessários para a análise e concessão do pedido de aposentadoria do impetrante.

10. E, considerando o quanto informado pelo impetrante às fls. 335/336, cumpre reconhecer que a finalidade do quanto pretendido com a impetração do presente *mandamus* foi alcançada, e, conseqüentemente ausente interesse processual em dar continuidade à presente vertente impetração.

11. Diante do exposto, pelo meu voto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto e conseqüente falta de interesse de agir, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09, c.c. o art. 485, IV e VI, do CPC.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR